



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.015 - RS (2010/0012421-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : **PEDRO VALMOR CEZAR CAVALHEIRO**  
**ADVOGADO** : **VIRGÍNIA KELLER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. RENDA MENSAL INFERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ajuizou o segurado ação objetivando o recebimento de auxílio doença desde quando suspenso indevidamente, a título provisório, mediante o deferimento de tutela antecipada, até que, no mérito, o pedido de aposentadoria por invalidez fosse julgado procedente.

2. O restabelecimento do auxílio doença com efeitos financeiros retroativos ao dia seguinte ao da cessação do benefício e a sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez não implica em perda de objeto a ensejar a extinção do processo por falta de interesse processual, porque, caso o segurado comprove sua incapacidade nos termos do art. 42 de Lei de Benefícios, pode obter o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo valor é maior do que o do auxílio doença, a partir daquela data.

3. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.015 - RS (2010/0012421-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : PEDRO VALMOR CEZAR CAVALHEIRO**  
**ADVOGADO : VIRGÍNIA KELLER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de recurso especial interposto por Pedro Valmor Cezar Cavalheiro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

É de ser extinto sem resolução do mérito o processo quando a autarquia previdenciária reconhece administrativamente a pretensão ao recebimento da aposentadoria por invalidez, conforme postulado na petição inicial, e já foram pagas as parcelas do auxílio-doença a que tinha direito o segurado.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para suprir omissão quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios.

Alega o recorrente afronta aos arts. 20, § 4º, 267, VI e 269, I e II, do Código de Processo Civil, 42, § 1º; 43, *caput*, e 60, *caput*, da Lei nº 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Para tanto, sustenta, em resumo, que a implantação administrativa da aposentadoria por invalidez a partir de 23.3.2004 não importa na perda de objeto, uma vez que a pretensão formulada na exordial é a concessão desse benefício a partir do dia seguinte à cessação indevida do auxílio doença que, no caso, ocorreu em 28.2.2002. Aduz que o reconhecimento do pedido no curso da demanda ampara sua tese de que há interesse processual a autorizar a procedência do pedido nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se, também, quanto aos honorários advocatícios, afirmando que devem ser fixados em 10% sobre toda a vantagem econômica obtida pela parte autora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.015 - RS (2010/0012421-2)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. RENDA MENSAL INFERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ajuizou o segurado ação objetivando o recebimento de auxílio doença desde quando suspenso indevidamente, a título provisório, mediante o deferimento de tutela antecipada, até que, no mérito, o pedido de aposentadoria por invalidez fosse julgado procedente.

2. O restabelecimento do auxílio doença com efeitos financeiros retroativos ao dia seguinte ao da cessação do benefício e a sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez não implica em perda de objeto a ensejar a extinção do processo por falta de interesse processual, porque, caso o segurado comprove sua incapacidade nos termos do art. 42 de Lei de Benefícios, pode obter o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo valor é maior do que o do auxílio doença, a partir daquela data.

3. Recurso especial provido.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Para esclarecer a controvérsia, importante transcrever o pedido constante da exordial, *verbis*:

D) - após os trâmites de estilo, seja a presente ação JULGADA PROCEDENTE, para DECLARAR o direito do autor de ver implantada definitivamente a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, eis que o quadro é irreversível conforme se pode ver dos documentos 02 a 94 e como se poderá confirmar através de perícia médica judicial a partir de data em que o mesmo fez cessar o auxílio doença, 01/03/02 (dia seguinte) e CONDENAR a Autarquia-Ré ao seu pagamento, acrescendo às parcelas vencidas, caso houver, até a data da liquidação da sentença, a correção monetária e juros de mora;

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, acentuando o magistrado, sucintamente, que:

Superada a questão, observou-se que o benefício da aposentadoria por invalidez acabou sendo concedido na esfera administrativa.

Assim, evidente é a perda do objeto, com a carência de ação pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do interesse de agir.

O ora recorrente, então, interpôs apelação ao argumento de que a cessação do auxílio doença foi indevida, uma vez que, desde então, já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Não obstante, o Tribunal de origem negou provimento ao seu recurso, concluindo que:

A pretensão do autor, contudo, foi satisfeita logo após o ajuizamento da demanda (12-04-2002), ou seja, em 1º-05-2002, quando restabelecido o auxílio-doença com efeitos financeiros retroativos a 01-03-2002 - DIB (cf. ofício nº 0421/2002 do INSS, fls. 136).

Por outro lado, o auxílio-doença (DIB em 01-03-2002) foi convertido em aposentadoria por invalidez, por iniciativa do INSS, em 23-03-2004 (fls. 333-335).

Ora, o autor postula, na apelação, o direito a receber auxílio-doença desde 1º-03-2002 (fls. 354, item 1), o que, como se viu, já foi reconhecido e pago administrativamente, e aliás de forma definitiva, tanto que o benefício foi convertido por iniciativa do INSS em aposentadoria por invalidez.

Assim, agiu com acerto o juiz da causa, ao extinguir o processo sem resolução do mérito, visto que a aposentadoria por invalidez foi concedida pelo INSS *motu proprio*, e as parcelas devidas a título de auxílio-doença já haviam sido pagas. Também agiu com acerto o juiz ao condenar o INSS nos ônus de sucumbência, uma vez que deu causa ao ajuizamento da demanda pelo autor.

Foram opostos embargos de declaração para suprir omissão quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, restando o recurso parcialmente acolhido, sem alteração do resultado.

Nesse contexto, a meu ver, houve equívoco das instâncias ordinárias quanto à pretensão do recorrente.

Com efeito, extrai-se dos autos que o auxílio doença foi suspenso em 28.2.2002, o que motivou a parte autora a ingressar em juízo para obter o restabelecimento do benefício, a partir da data em que teria cessado indevidamente, a título provisório, vale dizer, mediante o deferimento de tutela antecipada, até que, no mérito, o pedido de aposentadoria por invalidez fosse julgado procedente.

Argumentou a parte autora que "o auxílio doença jamais poderia ter sido cessado, mas ao contrário, deveria ter sido transformado em aposentadoria por invalidez e tornado definitivo, já que o segurado não tem condições de continuar exercendo qualquer espécie de trabalho".

No decorrer do processo foi restabelecido o auxílio doença com efeitos financeiros retroativos a 1º.3.2002, isto é, dia seguinte ao da cessação do benefício. E, em 23.3.2004, houve a conversão em aposentadoria por invalidez, por iniciativa da autarquia



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

previdenciária.

Desse modo, concluiu-se pela carência superveniente da ação.

Ocorre, todavia, que a renda mensal do auxílio doença corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, enquanto a da aposentadoria por invalidez equivale a 100 % (cem por cento) do salário de benefício.

Assim, a extinção do processo por falta de interesse impossibilitou o segurado de comprovar sua incapacidade total e permanente desde quando cessado o auxílio doença, o que lhe autorizaria receber o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo valor é maior do que o do auxílio doença, a partir daquela data.

Vale dizer, no período compreendido entre 1º.3.2002 a 23.3.2004, a parte autora recebeu auxílio doença corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, enquanto poderia, caso comprovasse sua incapacidade, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, perceber aposentadoria por invalidez equivalente a 100 % (cem por cento) do salário de benefício.

Frente a esse quadro, fica evidente o interesse processual da parte autora, daí porque devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito.

Por conseguinte, a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre toda a vantagem econômica obtida pela parte autora fica prejudicada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que, afastada a extinção do processo por falta de interesse, prossiga o Tribunal no julgamento do feito como entender de direito.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0012421-2

**REsp 1.177.015 / RS**

Números Origem: 10500053333      200504010409814

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 19/11/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PEDRO VALMOR CEZAR CAVALHEIRO  
ADVOGADO : VIRGÍNIA KELLER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.